



**Agravo de Instrumento nº 0021333-32.2025.8.19.0000**

**Origem:** 51ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Agravante:** Letícia Conti Pereira Silva

**Agravada:** Carolina Magalhães Castro Soares dos Santos

**Relatora:** Desembargadora Marianna Fux

## ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA E DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DE ANIMAL DOMÉSTICO, NO PRAZO DE 24H, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00. RECURSO DA RÉ.**

1. Embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ativo que restam prejudicados, ante o presente julgamento do mérito do agravo de instrumento.

2. Não se conhece do recurso nos pontos em que suscita preliminar de inépcia da petição inicial e discorre sobre a falta de legitimidade para o cumprimento da obrigação de fazer, uma vez que, conquanto sejam matérias de ordem pública, não foram analisadas pelo juízo de primeiro grau, pelo que a apreciação pelo Tribunal configuraria supressão de instância.

3. Cinge-se a controvérsia em verificar se deve ser revogada a tutela antecipada deferida para determinar a devolução de animal doméstico à agravada, no prazo de 24h, sob pena de multa de diária de R\$ 1.000,00.

4. O artigo 300 do CPC/2015 estabelece os requisitos para a concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco de inutilidade do resultado do processo.

5. Agravante que não nega a propriedade da agravada sobre o animal, de modo que, a princípio, tem o dever de restituí-lo à dona, consoante disposição expressa do artigo 1.233 do Código Civil.

6. Ausência de provas, em cognição inicial, de que o ex-marido da recorrida, que cuidava do animal



Agravo de Instrumento nº 0021333-32.2025.8.19.0000

Origem: 51ª Vara Cível da Comarca da Capital

no momento que fugiu, o tenha doado à agravante, tese que vai de encontro com o depoimento prestado em sede policial, no qual afirmou que apenas autorizou que o levasse ao veterinário e que pertencia à sua ex-esposa.

7. A tese de maus-tratos não lastreia a revogação da liminar, fato que também não restou demonstrado de plano, haja vista que o animal fugiu e se perdeu, o que é compatível com seu estado de saúde quando encontrado.

8. Incidência do verbete nº 59 da Súmula deste Tribunal, *verbis*: “Somente se reforma a decisão concessiva ou não de tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos”

9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Embargos de declaração prejudicados.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 0021333-32.2025.8.19.0000**, em que é **agravante** Letícia Conti Pereira Silva e **agravada** Carolina Magalhães Castro Soares dos Santos.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em **conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, desprovê-lo, restando prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.**

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Letícia Conti Pereira Silva contra decisão, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c compensatória por danos morais, proposta por Carolina Magalhães Castro Soares dos Santos, que deferiu a tutela antecipada, nos seguintes termos (ID 178532698):

“1-Defiro a gratuidade de justiça à autora. Anote-se.

2-Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c ressarcimento por danos morais com pedido de tutela antecipada proposta por CAROLINA MAGALHÃES CASTRO SOARES DOS SANTOS em



**Agravo de Instrumento nº 0021333-32.2025.8.19.0000**

**Origem: 51ª Vara Cível da Comarca da Capital**

face de LETICIA CONTI PEREIRA SILVA, alegando, em síntese, que, juntamente com seu filho menor, Otto, é proprietária da cachorra chamada Marrie, que faz parte de sua família e possui grande valor afetivo, especialmente para o seu filho. Aduz que a cachorra Marrie, desde que foi adotada/adquirida, sempre foi muito bem cuidada, desde as primeiras vacinas até a realização de consultas e exames médicos periódicos e necessários. Afirma que, em 15/10/2024, Marrie escapou da residência do seu ex-marido Marcos em Barra de Guaratiba, se perdendo pela praia. Destaca que a ré Leticia e sua mãe Marta encontraram Marrie e, ao invés de tomarem as medidas necessárias para restituí-la à sua verdadeira dona, se apropriaram da cachorrinha e, de forma deliberada, se recusam a devolvê-la. Acresce que realizou extensivas buscas para encontrar Marrie e, após diversos relatos e diligências, confirmou que a ré e sua mãe estavam na posse da cachorrinha. Destaca que, ao ser contactada para lhe devolver a cachorrinha Marrie, a ré negou a devolver, permanecendo com o animal de forma ilegal e arbitrária, o que vem causando abalos emocionais, inclusive ao seu filho menor de 6 anos de idade. Destaca que registrou ocorrência policial pelo crime de apropriação indébita na 42ª Delegacia de Polícia do Recreio dos Bandeirantes, tendo o Delegado designado entrado em contato com a ré para adverti-la sobre a necessidade da imediata restituição do animal, o que foi ignorado pela ré. Requer a concessão da tutela de urgência para que a ré seja compelida a devolver imediatamente a cachorra Marrie, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional configura relevante inovação introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com o fito de impedir que a demora na entrega da prestação jurisdicional inviabilize a satisfação adequada da pretensão autoral.

Contudo, trata-se de providência a ser adotada com prudência, tendo em vista que a concessão antecipada dos efeitos da tutela pode ocorrer sem a manifestação da parte adversa, com vulneração do princípio do contraditório que informa o direito objetivo pátrio.

O pedido de antecipação de tutela necessita de plausibilidade do direito e risco de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 300 do CPC.

No caso em epígrafe, a autora alega ser tutora/prorietária da cachorra chamada Marrie, juntamente com seu filho menor, estando o referido animal na posse injusta da ré, que se recusa a devolvê-la.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a autora é dona da cachorra da Marie, constando várias fotos da autora e



**Agravo de Instrumento nº 0021333-32.2025.8.19.0000**

**Origem: 51ª Vara Cível da Comarca da Capital**

seu filho de 06 anos de idade com o animal, além de comprovante de vacinação, comprovante de frequência ao veterinário, radiografia e ultrassonografia da cachorra. Constatam dos autos, ainda, mensagens trocadas entre as partes pelo Whatsapp evidenciando que a cadela se encontra na posse da ré, que se recusa a devolvê-la, além de Registro de Ocorrência policial. Ressalto que no mencionado Registro de Ocorrência consta termo de declaração do ex-marido da autora afirmando que a cachorra fugiu da sua casa e foi encontrada pela ré, que se recusou a devolvê-la.

Portanto, estão presentes os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a ré devolva à autora a cachorra Marrie no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Intime-se por OJA de plantão. Cite-se.” (grifei)

Em suas razões recursais, a agravante aponta, em preliminar, a nulidade da decisão agravada, em razão da inépcia da petição inicial, porquanto, na peça, não foi formulado pedido de confirmação da antecipação da tutela de urgência e, por esse motivo, ausente o pedido em relação à devolução do animal, pelo que não é viável antecipar o que pode ser concedido ao final da demanda originária.

No mérito, afirma que, na verdade, a cachorrinha *Marrie* era de propriedade da agravada e de seu então esposo e, quando da separação, permaneceu na posse e guarda do ex-marido, e não da recorrida.

Assevera que o animal não era bem cuidado pelo guardião, o qual deixava a cadela solta pelas ruas e praia, conforme confissão no termo depoimento em sede policial anexado nos autos principais.

Salienta que não há provas no sentido de demonstrar que a cachorrinha era bem tratada, sendo certo que a encontrou em outubro de 2024 e a ação principal só foi proposta em março de 2025, ou seja, 5 meses depois.

Narra que, em demonstração de boa-fé, procurou pelo provável tutor, até que encontrou o ex-marido da agravada, o qual, após conversa amistosa, informou não possuir condições de cuidar do animal, porquanto a ora recorrida tinha deixado o lar conjugal e o animal fugia do local, pelo que teria concordado em doar o animal à agravante, no entanto, tal versão foi alterada em sede policial.

Aduz que, no mesmo dia, levou o animal ao médico veterinário, o qual atestou ter sido encontrado em situação de rua, “apesar de ser de propriedade de



**Agravo de Instrumento nº 0021333-32.2025.8.19.0000**

**Origem:** 51ª Vara Cível da Comarca da Capital

outro”, indicando a infestação de ectoparasitas (pulga), problemas oftalmológicos, dermatite generalizada, anemia etc.

Narra que, logo após, entregou o animal à sua mãe, pois já tem outros em seu domicílio, os quais também foram resgatados, e somente uma semana depois a agravada teria entrado em contato informando ser a proprietária e requerendo a devolução, contudo, em decorrência das condições de saúde, registrou a ocorrência na Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente.

Explica que a atual possuidora é sua mãe, sra. Marta Conti Pereira, a qual ajuizou ação de manutenção de guarda e posse de animal, em 13/11/2024, que tramita perante o juízo da 19ª Vara Cível da comarca da Capital, sob nº 0953589-34.2024.8.19.0001, de modo que, não sendo a real possuidora, não pode efetuar a devolução determinada pelo juízo de primeiro grau.

Requeru a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, a fim de anular a decisão agravada, determinando a emenda à petição inicial dos autos principais e, no mérito, indeferir o pedido de concessão da tutela antecipada.

Decisão de indexador 50 indeferindo o efeito suspensivo ativo.

Embargos de declaração opostos pela agravante, no indexador 61, contra a decisão que negou o efeito suspensivo.

Informações prestadas pelo juízo de primeiro grau, no indexador 84, informando ter declinado os autos principais ao juízo de 19ª Vara Cível da comarca da Capital, em razão da conexão com os autos nº 0953589-34.2024.8.19.0001.

Contrarrazões da agravada, no indexador 90, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

*Ab initio*, os embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento restam prejudicados, diante do presente julgamento de mérito.



**Agravo de Instrumento nº 0021333-32.2025.8.19.0000**

**Origem: 51ª Vara Cível da Comarca da Capital**

Ainda de forma inicial, não se conhece do recurso nos pontos em que suscita preliminar de inépcia da petição inicial e discorre sobre a falta de legitimidade para o cumprimento da obrigação de fazer imposta.

Isso porque, conquanto sejam matérias de ordem pública, não foram analisadas pelo juízo de primeiro grau, pelo que a apreciação pelo Tribunal configuraria supressão de instância.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO E EXCESSO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO, NA HIPÓTESE. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA NÃO ESTÃO SUJEITAS À PRECLUSÃO E PODEM SER APRECIADAS A QUALQUER TEMPO, INCLUSIVE DE OFÍCIO, DESDE QUE NÃO TENHAM SIDO DECIDIDAS ANTERIORMENTE. PRECEDENTES DO COL. STJ. **APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DIRETAMENTE POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE CARACTERIZARIA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.****

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do Col. Superior Tribunal é firme no sentido de ser cabível "a exceção de pré-executividade" quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória; 2. "1. É assente no Superior Tribunal de Justiça que as questões de ordem pública não estão sujeitas à preclusão e podem ser apreciadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, desde que não tenham sido decididas anteriormente." (STJ - AgInt no REsp: 1967572 MG 2021/0326074-8, Data de Julgamento: 25/04/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022); 3. In casu, tem-se agravo de instrumento manejado contra decisão que não acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pelo réu, sob o fundamento de que os argumentos são os mesmos veiculados na impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada liminarmente, de forma que pretende, por via transversa, se insurgir quanto aos termos da decisão de rejeição. Logo, há ofensa ao princípio da concentração da defesa. Isso porque no lugar de interpor o recurso adequado, reproduziu as alegações da impugnação; 4. Cabimento da exceção de pré-executividade para ventilação



Agravo de Instrumento nº 0021333-32.2025.8.19.0000

Origem: 51ª Vara Cível da Comarca da Capital

das matérias referidas pelo excipiente. **Sendo a questão da nulidade da citação matéria de ordem pública, e, ainda, suficientes as provas constantes nos autos, possível a apreciação do tema por essa via. No mesmo sentido, pode o executado valer-se do expediente para suscitar a existência de excesso de execução, desde que haja, igualmente, prova pré-constituída e o excesso for evidente; 5. Questões de ordem pública que não estão sujeitas à preclusão e podem ser apreciadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, desde que não tenham sido decididas anteriormente, tal como na hipótese dos autos. Contudo, a apreciação das questões alegadas pelo agravante diretamente por este Tribunal de Justiça configuraria inevitável supressão de instância, vez que, como asseverado, inexistente manifestação do Juízo de origem sobre o tema; 6. Recurso parcialmente provido. (0096035-17.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 23/01/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO) – (grifei)**

Dessa forma, conheço parcialmente do recurso, eis que, nesta extensão, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Não assiste razão à ré, ora agravante.

Cinge-se a controvérsia em verificar se deve ser revogada a tutela antecipada deferida para determinar a devolução de animal doméstico à agravada, no prazo de 24h, sob pena de multa de diária de R\$ 1.000,00.

O artigo 300 do CPC/2015 estabelece os requisitos para a concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco de inutilidade do resultado do processo.

Nessa senda, em sede de cognição sumária, cabe ao Juiz dirigente do processo aferir a relevância do direito alegado (*fumus boni iuris*), o que tanto pode conduzir ao deferimento ou indeferimento do pleito.

A agravante não nega a propriedade da agravada sobre o animal doméstico.

Assim sendo, a princípio, persiste o dever de restituição do animal à recorrida, proprietária original, consoante disposição expressa do artigo 1.233 do Código Civil, ex vi:



Agravo de Instrumento nº 0021333-32.2025.8.19.0000

Origem: 51ª Vara Cível da Comarca da Capital

Art. 1.233. Quem quer que ache coisa alheia perdida há de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor.

Com efeito, não se ignoram os *links* dos áudios anexados pela recorrente na petição de indexador 25 (fl. 25), nos quais é possível ouvir voz masculina informando a doação da cachorrinha *Marrie*.

Contudo, não se vislumbra nenhum fator quanto à autenticidade dos arquivos e sua autoria, pelo que não se pode imputá-los de plano ao ex-marido da recorrida, mormente porque o teor dos áudios vai de encontro ao depoimento prestado por esse em sede policial (ID 176585067).

Ademais, o ex-marido afirma que o animal pertencia à sua ex-mulher, de modo que lhe seria vedado doá-lo.

A tese de maus-tratos não lastreia a revogação da liminar, fato que também não restou demonstrado de plano, haja vista que o animal fugiu e se perdeu, o que é compatível com seu estado de saúde quando encontrado.

A decisão proferida pelo juízo *a quo* não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionais que autorizam a sua reforma, conforme dispõe o verbete nº 59 da Súmula deste Tribunal, *in verbis*:

Nº. 59 “Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos”.

O conjunto probatório demonstra o acerto da decisão impugnada, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC/15 autorizadores à concessão da medida pleiteada pela recorrida, sendo necessária dilação probatória para dirimir a controvérsia, impondo a manutenção do *decisum* agravado.

Isso posto, **voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE O RECURSO e, nesta extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão agravada. Embargos de declaração prejudicados.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **MARIANNA FUX**  
Relatora



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Terceira Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº 0021333-32.2025.8.19.0000**

**Origem: 51ª Vara Cível da Comarca da Capital**

